



**AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008811-88.2007.8.16.0031

MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A E MASSA FALIDA DE S BENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada na Ação de Falência n.º 0008811-88.2007.8.16.0031, em trâmite nesta 2ª Vara Cível de Guarapuava - PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DA MANIFESTAÇÃO DO LEILOEIRO SOBRE NOVAS PRAÇAS DOS IMÓVEIS DE BANANAL/SP

Esta Administradora restou intimada do petitório de mov. 6.400, no qual o Leiloeiro Helcio Kronberg pugnou pela realização dos leilões para venda dos imóveis do Município de Bananal/SP (laudos de avaliação de mov. 5.964), em cumprimento ao item 35 da decisão de mov. 6.052.

As praças foram realizadas em 26 e 30 de julho, não tendo havido ofertas, conforme informado ao mov. 6.568. Nesta mesma oportunidade, o Sr. Leiloeiro anexou nova minuta de edital e sugeriu novas datas: 17, 24 e 31 de agosto de 2021, 14, 21 e 28 de setembro de 2021 e 13, 19 e 26 de outubro de 2021.





Considerando a necessidade de venda de referidos bens, bem como para que sejam realizados todos os atos formais necessários, não se opor a nova praça a ser realizada em **setembro** deste ano, desde que expedido novo edital, com retificações, conforme passa a expor.

Na petição do mov. 6.549 a empresa OXIGÊNIO PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou-se como vizinha do imóvel de matrícula 2.565, incluído nos lotes, informando que as imagens da área constante do mov. 5964.4 seriam, na verdade, da Fazenda Licatu, de sua propriedade.

Assim, em contato com o Leiloeiro, este emitiu em seu *site* nota de retificação, bem como também no processo, como se vê ao mov. 6.554, ressaltando que as imagens (representação gráfica ou “croqui”) da área a ser vendida seriam meramente informativas e ilustrativas, “não refletindo, necessariamente, a exata localização, dimensão e marcos divisórios da área objeto do leilão”.

Requer que sejam excluídas as imagens do site ou retificadas, a fim de não gerem controvérsias e prejuízos a terceiros proprietários de áreas contíguas, com nova expedição de minuta de edital.

II - OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À JUCEPAR

Ao mov. 5987.1 a Administradora Judicial requereu que fosse encaminhado ofício à JUCEPAR e à Secretaria da Receita Federal solicitando alteração na ficha cadastral da responsável pelas FALIDAS, passando a constar a atual Administradora Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, representada pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, conforme termo de compromisso.





Á vista disso, sobreveio a r. decisão de mov. 6052.1 que deferiu o pedido e determinou a expedição de ofício solicitando a alteração na ficha cadastral da Massa Falida de GVA Indústria e Comércio S/A.

Após o retorno do Ofício nº 495/2021, a Receita Federal esclareceu que efetuou a alteração no cadastro da falida GVA Indústria e Comércio LTDA, CNPJ nº 00.659.215/0001-19, para fazer constar o nome de Alexandre Correa Nasser, CPF nº 037.651.739-59, a partir de 01/07/2019.

Todavia, se faz necessário que seja a receita oficiada para que retifique o cadastro das demais empresas falidas, INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A, CNPJ nº 60.873.874/0001-85 e S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, CNPJ nº 54.090.410/0001-08, o que somente será possível mediante ordem judicial expressa.

Requer, pois, a expedição de ofício à JUCEPAR e à Secretaria da Receita Federal para que seja alterado na ficha cadastral a responsável também pelas falidas INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A e S. BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, passando a constar a atual Administradora Judicial CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 26.649.263/0001-10, representada pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, conforme termo de compromisso expedido nestes autos em 1º de julho de 2019 (mov. 2649.3).

III – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I – A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Credibilitä Administrações Judiciais foi nomeada na falência em curso em 01/07/2019. Desde que assumiu o encargo, em pouco mais de dois anos,





praticou, como é decorrente de sua função prevista na legislação falimentar, os atos que lhe são atribuídos pelo art. 22, tais como, mas não exclusivamente: i) a retificação e consolidação da lista de credores, com a atualização e revisão de todos os créditos relacionados; ii) o pagamento de diversos credores; iii) a arrecadação de diversos bens; iv) o ajuizamento de ações e medidas para a defesa dos direitos e interesses da Massa Falida, participando de todos os atos processuais necessários ao bom andamento das medidas; v) o requerimento e acompanhamento do leilão de diversos bens da massa; vi) a entrega de bens arrematados, vii) a demissão de funcionários e o pagamento de verbas rescisórias, viii) a defesa do patrimônio da Massa Falida, por meio da contratação de empresas especializadas, a fim de assegurar a preservação dos interesses dos credores e interessados; ix) defendeu a massa falida em diversos processos judiciais; xii) buscou atuar para a redução substancial do passivo da massa falida, dentre outras medidas.

O que foi acima exposto demonstra resumidamente como as funções do Administrador Judicial da Massa Falida se desdobrou em atividades diversas, em falências com grande número de credores e interessados, em que há patrimônio a ser preservado e vendido. Não poderia ser diferente, pois as Falidas eram empresas de grande porte e destaque na região.

Esse d. Juízo fixou a remuneração desta Administradora inicialmente em 1,5% do valor de venda dos bens arrecadados, ressaltando, na parte final da decisão, a possibilidade de oportuna elevação do montante fixado, nestes termos:





3. Outrossim, nomeio, em substituição, **CREDIBILITÄ ADMINISTRações JUDICIAIS**, sendo o responsável técnico, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, o Dr. **Alexandre Correa Nasser de Melo**, telefone (41) 3156 3123, alexandre@credibilita.adv.br.

Proceda a Serventia à sua pronta intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se aceita o encargo, assinando termo de compromisso, digitalmente, se for o caso. Desde já arbitro a remuneração, **por ora**, no patamar de **1,5% do valor de venda dos bens da falência, conforme art. 24, § 1, da Lei nº. 11.101/2005**, considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da devedora, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo anterior administrador, sem prejuízo de oportuna elevação do montante fixado.

No entanto, passados dois (2) anos, o trabalho desenvolvido neste processo tornou-se incompatível com a remuneração inicialmente fixada, na medida em que consumiu e vem consumindo da Administradora Judicial inúmeras horas de trabalho de extensa equipe capacitada nas áreas do Direito, Economia, Contabilidade, Administrativa e Financeira. A Credibilitä conta com mais de **40 colaboradores** e sua equipe está sempre à disposição para atender zelosamente aos interesses da Massa Falida, os credores e terceiros envolvidos nos processos.

Por tais razões, é indispensável a majoração da remuneração para o percentual máximo previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

A jurisprudência autoriza a revisão dos honorários do Administrador Judicial e sua fixação no patamar máximo (5%) em casos como o dos autos, como ilustram os seguintes precedentes do eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU EM 5% SOBRE A VENDA DOS BENS, CONTAS, APLICAÇÕES E OUTROS MEIOS EQUIVALENTES. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 11.101/05.





ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE VEM ATUANDO COM ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 22 DA LRJF. PERCENTUAL QUE REPRESENTA REMUNERAÇÃO PASSADA, PRESENTE E FUTURA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALIDA DE GRANDE PORTE. DEMANDA COMPLEXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO PAGAMENTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 24 da Lei 11.101/05 disciplina que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal determina que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

2. Observa-se que o administrador judicial desempenha suas funções no processo falimentar há mais de três anos e que vem atuando de maneira diligente, tendo promovido a arrecadação de diversos bens da falida. Prova desta atuação diligente é o acordo realizado com a empresa responsável pela locação do imóvel onde a falida se encontrava sediada, por meio do qual o auxiliar do juízo logrou êxito em reduzir o aluguel primariamente fixado em R\$ 147.462,68 para o patamar de R\$ 20.000,00, gerando uma economia mensal de mais de R\$ 100.000,00, conforme proposta anexada no mov. 278.5 dos autos falimentares.

3. Ainda, realizou o levantamento de todas as demandas trabalhistas que correm em face da falida, tendo contratado escritório de advocacia para patrociná-las, demonstrando o zelo na defesa dos interesses da massa. **Promoveu a publicação de editais, contratou avaliadores para avaliar os bens arrecadados, vem promovendo realização de hastas públicas para realização do passivo, fornecendo com presteza todas as informações solicitadas pelo juízo, conforme se denota da análise dos autos principais.**

4. **O percentual fixado pelo juízo não se mostra excessivo, sobretudo pelo tempo de atuação que o processo ainda demandará.**

5. Também não se vislumbra que o valor da remuneração destoe dos valores praticados pelo mercado em atividades semelhantes, conquanto, repita-se, a função desempenhada pelo administrador judicial é extremamente complexa. 6. Por fim, deve ser ressaltado os honorários do síndico representam remuneração passada, presente e futura, não sendo possível determinar o tempo em que o administrador permanecerá investido em suas funções. Assim, não se vislumbra, sobre qualquer prisma, que a verba fixada pelo juízo se mostra elevada. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021055-88.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 21.09.2020)

(TJ-PR - ES: 00210558820208160000 PR 0021055-88.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea Desembargador, Data de Julgamento: 21/09/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSOLVÊNCIA CIVIL – REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 24 DA LEI 11.101/2015 – MERA ESTIMATIVA DE VALOR ANTES DA VENDA EFETIVA DOS BENS – POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE REVISÃO DO VALOR – MATÉRIA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0031372-82.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Prestes Mattar - J. 08.06.2020)





(TJ-PR - AI: 00313728220198160000 PR 0031372-82.2019.8.16.0000 (Acórdão),
Relator: Desembargador Prestes Mattar, Data de Julgamento: 08/06/2020, 6ª
Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020)

Acerca do tema, são oportunas as considerações do Prof. MARCELO
BARBOSA SACRAMONE¹:

“A remuneração do administrador judicial, desse modo, deverá ser aferida caso a caso, com a mensuração do volume e complexidade de trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros.

(...)

A função desempenhada pelo administrador judicial muitas vezes exige equipe especializada, que deverá também ser remunerada. Outrossim, sua atuação não se restringe à comarca em que a falência foi decretada ou a recuperação judicial concedida, pois seus trabalhos poderão envolver a arrecadação de ativos ou a fiscalização de atividades espalhadas por todo o país. Ademais, os princípios da eficiência e da celeridade exigem que o encargo seja bem desempenhado para a vantagem dos próprios credores e devedor”.

Uma importante observação: o ilustre leiloeiro nomeado neste processo recebeu comissão de 5% sobre o valor dos bens arrecadados e vendidos. Como há outros bens a serem arrecadados e vendidos, ele receberá mais 5% em decorrência do novo leilão. Ora, se o leiloeiro, que desempenha importante trabalho no processo, embora em *curto período*, é remunerado em 5% do valor dos bens vendidos, maior razão há para que esse percentual seja fixado também em favor da Administradora Judicial, a qual presta serviços *mais amplos* e por *mais tempo* em benefício da Massa Falida.

Sobre tal aspecto, confira-se trecho da obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”:

“A estipulação da remuneração no processo recuperacional é um tanto quanto complexa, por depender de uma série de variáveis, já relacionadas no tópico anterior. Todavia na falência, é possível que seja estabelecida uma regra geral baseada nas quantias arrecadadas pelo administrador judicial e que serão utilizadas para o pagamento dos credores. Nesse caso pode-se utilizar como exemplo a

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021. p. 267.





remuneração do leiloeiro que também realiza um trabalho fundamental para o processo falimentar. O que ocorre é que, certamente os serviços despendidos pela administração judicial de um processo de falência são mais longos e complexos, mas, geralmente, possuem remuneração inferior ao do leiloeiro desse mesmo processo. Da mesma forma é muito raro que se verifiquem discussões a respeito da remuneração do leiloeiro e são muito comuns os debates sobre os honorários do administrador judicial. Sendo assim respeitando a complexidade do caso, verifica-se que muitas vezes a remuneração da administração judicial poderia ser, ao menos, equivalente ao valor estipulado como comissão do leiloeiro.²

Cumpra finalmente ressaltar que outros administradores judiciais antecederam a Credibilità Administrações. O primeiro foi destituído, de modo que a verba honorária não lhe é devida (acórdão de mov. 1.211). O segundo foi remunerado por quantia certa (R\$ 250.000,00) em razão do trabalho que realizou, e o pagamento que lhe é devido (decisão de mov. 3388.1) está condicionado a homologação da prestação de contas de nº 0000539-90.2016.8.16.0031.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer:

i) seja deferida a realização de novas praças para venda dos imóveis de Bananal/SP, devendo, contudo, antes o Sr. Leiloeiro apresentar novo edital com as retificações necessárias em relação às imagens e “croquis” dos imóveis a serem alienados;

ii) seja concedida a extensão da ordem judicial já deferida, encaminhando-se novo ofício à JUCEPAR e à Secretaria da Receita Federal para que seja alterado na ficha cadastral a responsável também pelas falidas INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A e S. BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, passando a constar a atual Administradora Judicial

² COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: 2. ed. Juruá, 2021, p. 155





**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º
26.649.263/0001-10**, representada pelo Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo;

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 9 de agosto de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

